EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

Processo de Origem

Juízo: 1ºJuizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de

XXXXX/UF

Processo:

Classe: Inquérito Policial

Autor do fato:

**Vítimas:** 

FULANA DE TAL, nacionalidade, estado civil, portadora do RG nº, data de nascimento, naturalidade, filiação, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, interpor

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** 

contra decisão não passível de recurso proferida pelo **Juízo do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de XXXXX- UF**, consistente na determinação de afastamento do lar da ora reclamante, proferida nos autos do processo em epígrafe em que figuram como supostas vítimas, FULANA DE TAL e FULANO DE TAL.

I. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL;

O inquérito policial epigrafado, iniciado em DATA, instaurouse após requisição do Ministério Público, com supedâneo em relatório informativo do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Narra o relatório informativo que, em **DATA**, o Sr. FULANO DE TAL, noticiou ao CRAS que a filha FULANA DE TAL comete ações de sofrimento psicológico, violência financeira, agressão verbal em face dele e de sua esposa, Sra. FULANA DE TAL, ambos idosos, chegando a agredi-lo fisicamente, na data da comunicação (fls.XX/XX).

Ouvido pela 3ª Delegacia Policial do Cruzeiro, em **DATA**, o Sr. FULANO DE TAL confirmou as informações outrora prestadas, asseverando que a filha, há quase dez anos, pede dinheiro à mãe e, como ele nunca concordou, FULANA DE TAL começou a se afastar, deixando de cozinhar para ele. Acrescenta que nunca viu a filha agredir a mãe fisicamente e que, após uma confusão com FULANA DE TAL que o levou a registrar ocorrência, gerando a detenção desta por policiais, sua esposa passou mal e teve que ser atendida no posto de saúde do XXXX-UF. Esclareceu que procurou a Delegacia e o CRAS quando estava nervoso e **requereu o arquivamento do feito** (fls.XX/XX).

FULANA DE TAL foi ouvida na Delegacia em **DATA**, oportunidade em que informou que o marido só comunicou o fato à Delegacia porque está doente da cabeça, esclarecendo que quando FULANO DE TAL e FULANA DE TAL discutem, ele que começa a briga. Acrescentou que ela ajuda financeiramente a filha, a qual já gastou todo o limite de seu cartão, mas que FULANA DE TAL está separada e sozinha com dois filhos, e, por esse motivo cuida da filha, aduzindo que ela sempre a tratou muito bem (fl.XX).

Por fim, na Delegacia, foi ouvido o outro filho do casal, FULANO DE TAL (fl.XX), o qual informou que seu pai reclama muito da irmã, mas o declarante nunca presenciou nenhum tipo de briga entre eles.

Sobre o caso, a Secretaria Executiva Psicossocial do MPDFT elaborou o relatório técnico nº 021/2013 (fls. XX/XX) narrando entrevista

presencial com o Sr. FULANA DE TAL em DATA e, com a Sra. FULANA DE TAL, por telefone, em DATA.

Nesta oportunidade, o Sr. FULANO DE TAL voltou a reclamar da presença da filha em sua residência e a narrar violências de FULANA DE TAL em face do casal. Aduziu expressamente que: "o afastamento, afinal, será dele e não da filha, porque se FULANA DE TAL for afastada, sua esposa vai passar mal".

FULANA DE TAL, por sua vez, salientou ser uma pessoa nervosa e tomar medicamentos controlados, aduzindo, entretanto, que é forte, faz ginástica e dança. Sobre os fatos, após reclamar bastante de FULANO DE TAL, inclusive informando ter ocorrência de violência doméstica contra ele, explicou que, apesar de ser verdade o que FULANO DE TAL contou, a filha dela não teria defeito, e que não aceitaria que retirassem sua filha de casa, expressando: "não tem essa pessoa que pode tirar minha filha daqui".

Na conclusão do relatório, à fl.XX, a psicóloga afirma que a Sra. FULANA DE TAL expressou desejo de separar-se do Sr. FULANO DE TAL e de ficar próxima à filha. Expressou, ainda, especificamente em relação a eventual determinação de afastamento da filha do lar, *verbis*:

"[...] no que diz respeito a uma determinação de afastamento de FULANA DE TAL do casal de idosos, este estudo não foi conclusivo. Em parte por não ter sido possível avaliar o estado de saúde mental das duas senhoras envolvidas, assim como os efeitos de um afastamento forçado, especialmente para a Sra. FULANA DE TAL. Seria prudente uma avaliação prévia e/ou um acompanhamento por serviço social ou de saúde.[...]"

Em audiência de justificação, realizada em DATA, com a presença exclusiva do Sr. FULANO DE TAL, o qual repetiu as notícias de supostas violências psicológica, moral e patrimonial, perpetradas pela filha FULANA DE TAL, em face dele e da Sra. FULANA DE TAL, atendendo a

pedido formulado pela Defesa da vítima, a nobre Magistrada *a quo* deferiu medida protetiva de urgência para afastar do lar FULANA DE TAL, "para que o casal de idosos tenham garantidas as integridades emocional e patrimonial"(fls.XX/XX).

Por entender que referida decisão não atende aos interesses da suposta vítima que atrai a competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, submetendo-a a medida contrária a seus interesses, postula pela sua reforma, consoante razões a seguir emanadas.

Eis o que importava relatar.

## II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, ao prever as medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, foi omissa no que tange à natureza jurídica de tais providências, criando lacuna a respeito da aplicação de dispositivos de ordem cível ou penal.

Consequência de tal omissão legislativa, doutrina e jurisprudência têm se mostrado vacilantes quanto à escolha do procedimento subsidiariamente aplicável, ora fazendo remissão ao Código de Processo Civil, ora ao Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não há consenso acerca do meio de impugnação cabível para se levar aos tribunais a reapreciação das decisões concessivas ou denegatórias das medidas protetivas, ora se admitindo o *habeas corpus*, ora o agravo de instrumento, ora o recurso em sentido estrito, ora a reclamação.

A mesma divergência foi observada nos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça. Entretanto, parecem os ilustres desembargadores firmar entendimento no sentido de que o meio adequado para tal finalidade é a reclamação dirigida às turmas criminais, com fundamento no regimento interno do órgão.

Nesse sentido, destaca-se:

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR E DOMÉSTICO. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROCEDÊNCIA NECESSIDADE. DO PEDIDO. A reclamação é a via processual adequada para combater decis ão judicial, não impugnável por recurso ou ação específica, que possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, a exemplo da decisão que indefere medidas protetivas. A reclamação foi instruída com fotos, documentos médicos e psicológicos e ocorrência policial, indicando a prática pelo reclamado de violência psicológica e ameaça à integridade física da reclamante, sua irmã, no ambiente familiar e doméstico, evidenciada motivação de gênero, o que denota a necessidade de concessão de medidas urgência protetivas de favor da em

procedente. (07018715720208070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data do Julgamento: 21/05/2020)

pedido

julga

se

Isto posto, pugna pelo conhecimento do pleito nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal.

mesma. Reclamação cujo

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer, com fulcro no princípio da fungibilidade, seja conhecido o pedido como agravo de instrumento, eis que respeitado o prazo de interposição.

## III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO:

O presente caso demanda análise cautelosa.

Consoante salientado na síntese acima, a pessoa que, desde

o início, buscou tutela jurisdicional e narrou supostas agressões foi o Sr. FULANO DE TAL.

Os autos de inquérito foram distribuídos perante o Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher exclusivamente em razão da indicação da Sra. FULANA DE TAL como vítima.

Não foi formado expediente apartado, até porque inexistente pedido neste sentido, de medidas protetivas de urgência em face da vítima.

Como cediço, a previsão de medidas protetivas de urgência elencadas pela conhecida Lei Maria da Penha é apontada como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Quando bem contextualizadas, as medidas de proteção traduzem providência de utilidade insubstituível, na medida em que garantem o amparo da mulher, presumidamente hipossuficiente, em equilíbrio com direitos essenciais do apontado agressor, em especial a liberdade.

Porém, defende-se que A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PREVISTAS NOS ARTIGOS 22, 23 E 24 DA LEI MARIA DA PENHA, DEPENDEM DE PEDIDO DA OFENDIDA.

Conforme bem analisado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *in Violência Doméstica, Lei Maria da Penha - comentada artigo por artigo,* 5º edição, pp.98:

"nada impede que a vítima, embora tenha sofrido uma infração penal, não almeje a adoção de nenhuma daquelas medidas. [...] Surge, a partir desse entendimento, aparente conflito com o art. 19 da Lei, quando afirma que as medidas protetivas de urgência podem concedidas a pedido da vítima e requerimento do Ministério Público. Para harmonizar ambos os dipositivos, parece mais adequada a conclusão de que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas sobretudo **quando** em defesa cabíveis, eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento. EM SÍNTESE, CABE VÍTIMA, **SEGUNDO** SEU DISCERNIMENTO e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial (art.11,V), AUFERIR DA NECESSIDADE DAS **MEDIDAS** DE PROTEÇÃO".

Logo, não se discute, aqui, se existem ou não elementos indiciários que indiquem prática delituosa da ora reclamante em face de seus pais, na realidade, busca-se reformar, tão somente, a medida protetiva de afastamento concedida, não somente à revelia, mas, principalmente, em visível afronta aos interesses da sra. FULANA DE TAL.

Entende-se que referida medida de proteção não poderia ser requerida pelo sr. FULANO DE TAL, através de sua nobre Defensora Pública, em flagrante desrespeito à vontade da vítima FULANA DE TAL. Nem poderia ser requerida, ex officio, pelo Ministério Público, considerando inexistir nos autos qualquer notícia de demência ou incapacidade da vítima MULHER, sendo certo afirmar que a idade de 73 anos, por si só, não é apta a indicar senilidade e afastar seu discernimento.

Neste ponto, incumbe relembrar que FULANA DE TAL, em todas as oportunidades que foi ouvida, reclamou do comportamento do Sr. FULANO DE TAL, mencionando, inclusive, ocorrência registrada contra ele de violência doméstica e familiar, aduzindo se sentir protegida pela presença da filha FULANA DE TAL na residência em comum, manifestandose, por mais de uma vez, contrária à determinação de afastamento.

O próprio sr. FULANO DE TAL, ouvido pelos técnicos do Ministério Público, chegou a afirmar que quem precisava sair de casa era ele, vez que FULANA DE TAL não aceitaria ficar longe da filha.

Some-se a conclusão do relatório de fls.XX/XX, o qual, após ter contato com as duas versões, do Sr. FULANO DE TAL e da Sra. FULANA DE TAL, entendeu prudente que eventual determinação de afastamento fosse precedida de uma avaliação prévia ou acompanhamento mais detido (fl.XX).

Infelizmente, tal cautela não foi adotada pela decisão vergastada, vez que, em sede de audiência de justificação, na ausência da Sra. FULANA DE TAL, contrariando interesse expressado continuamente, foi deferido pedido da defesa que representava o Sr. FULANO DE TAL e afastada a filha FULANA DE TAL do lar comum.

Para o deferimento de medidas protetivas é necessário observar uma situação de risco imediato para a integridade física, psicológica ou patrimonial à vitima de violência doméstica que conclame pela intervenção/proteção do Estado nos direitos fundamentais a fim de evitar a perpetuação da violência.

No presente caso, a interferência do Estado em aplicar a medida protetiva não garantiu a proteção da vítima de gênero, vez que esta provavelmente será obrigada a sair de casa para ir residir com a filha, ou passará a ficar sozinha com uma pessoa (sr. FULANO DE TAL) que não confia.

Diante de todo o exposto, visualiza-se a necessidade de prover a presente reclamação, reformando a decisão de afastamento do lar proferida pelo juízo reclamado.

## IV. DA LIMINAR

A manutenção da decisão importa risco de dano irreparável, não só ao reclamante, como a sua mãe, vítima no inquérito epigrafado.

Como observado acima, a sra. FULANA DE TAL tem interesse de permanecer na mesma residência com sua filha, portanto, mesmo a reclamante se afastando do lar, a vítima vai querer acompanhá-la, tendo que se deslocar do seu lar, que supre todas as suas necessidades, para um local que pode não oferecer o mesmo aparato.

Lado outro, caso isso não ocorra, submeterá a vítima a residir sozinha com o sr. FULANO DE TAL, sendo que a convivência, na palavra de ambos, está insustentável, já tendo ela, inclusive, registrado ocorrência de violência doméstica contra ele.

O risco de dano irreparável é salientado, inclusive, na conclusão do laudo técnico, elaborado pelo Ministério Público do Distrito Federal (fl.XX):

"[...] no que diz respeito a uma determinação de afastamento de FULANA DE TAL do casal de idosos, este estudo não foi conclusivo. Em parte por não ter sido possível avaliar o estado de saúde mental das duas senhoras envolvidas, assim como os efeitos de um afastamento forçado, especialmente para a Sra. FULANA DE TAL. Seria prudente uma avaliação prévia e/ou um acompanhamento por serviço social ou de saúde.[...]"

De outro lado, a verossimilhança das alegações faz-se presente com a juntada dos documentos que constituem o instrumento, os quais demonstram todo o alegado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno, requer seja deferida a liminar para suspensão da determinação de

afastamento, possibilitando o retorno da reclamante ao lar comum.

## V. DO PEDIDO

Pugna pelo conhecimento da presente reclamação e:

a) os benefícios da gratuidade da justiça, por ser hipossuficiente nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50;

b) seja processada a presente Reclamação, concedendo-se liminar, a fim de **suspender a decisão de afastamento do lar** proferida no bojo dos autos de origem n°. XXXXX, em trâmite no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXX – UF.

c) a intimação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como interessado;

d) a procedência da presente reclamação, a fim de que seja reformada a medida protetiva de afastamento do lar da reclamante, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**